



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.904090/2015-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.425 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 9 de maio de 2024  
**Recorrente** ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERACAO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

**COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR**

Ao contribuinte não é dado o direito de compor o saldo negativo de IRPJ com o valor do imposto de renda pago no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real. Este tem a natureza de antecipação do imposto devido no ajuste final e é facultada a sua compensação desde que haja lucro real positivo, nos termos e limites previstos nas normas fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Batista e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 107-006.508 - 6ª Turma da DRJ07, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.85), que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 09560.15113.290710.1.3.02-6568.

Segundo o relatório (Acórdão da DRJ):

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega:

Consta, ainda, que não há valor a ser restituído para o pedido de restituição PER n.º 41218.05204.260710.1.6.02-7000.

Com relação às parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ que foram informadas na DCOMP com o demonstrativo do crédito, de n.º 41218.05204.260710.1.6.02-7000, e que totalizam R\$ 15.753.452,51, constata-se que foram confirmadas parcialmente, no valor de R\$ 15.677.712,17, suficiente para quitar o IRPJ devido de R\$ 15.475.236,92, e apurar crédito disponível de R\$ 202.475,25.

...

De acordo com o relatório Análise do Crédito, fls. 51/53, a parcela do crédito que não foi confirmada se refere ao imposto de renda pago no exterior, no valor de R\$75.740,34, cuja documentação apresentada não atenderia à legislação.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI):

A legislação brasileira exige o reconhecimento do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior pelo respectivo órgão arrecadador, e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

Conforme disposto no Acordo de Simplificação da Legalização em Documento Público firmado entre Brasil e Argentina, em 18/10/2003 (DOU n.º 77, de 23/04/2004), o Consulado da Embaixada Brasileira na Argentina não atesta este tipo de documentação.

Esclarece que prestou serviços de consultoria técnica nos meses de abril e setembro de 2005 para a Cerro Vanguardia, empresa do grupo localizada na Argentina, efetuando a cobrança dos serviços prestados conforme Notas Fiscais n.º 006726 e 008766, respectivamente nos valores de R\$ 1.260.006,00 e R\$ 177.331,72.

Quando da quitação das cobranças, a contratante Cerro Vanguardia procedeu com a retenção na fonte e pagamento do imposto daquele país (Impuesto a Las Ganancias), conforme documentação anexada.

O Decreto n.º 87.976/82 promulga a Convenção entre Brasil e Argentina destinada Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria do Imposto sobre a Renda.

Considerando que o país da fonte pagadora pode exercer sua soberania e determinar a tributação do rendimento, a incidência se pautou por alíquotas e base de cálculo contidas na legislação do país de origem da fonte pagadora, ou seja, a Argentina.

A alíquota na Argentina, de 35%, é superior à alíquota aplicada em nosso país (15%).

Atendendo ao Termo de Intimação Fiscal, apresentou os documentos que comprovam o pagamento no exterior, não sendo informado no Despacho Decisório qual o motivo para sua não confirmação.

Os valores retidos e recolhidos ao fisco argentino, em abril de 2005, \$ 389.751,88 e \$ 49.004,25, encontram-se comprovados, respectivamente pelos certificados n.º 0000-205-001882, de 28/04/2005, e 0000-205-003384, emitidos pela AFIP – Administración Federal de Ingresos Públicos, a Receita Federal da Argentina.

- Deixa de apresentar a exigência do § 2º do artigo 395 do RIR/99, tendo em vista o Acordo de Simplificação da Legalização em Documento Público firmado entre Brasil e Argentina.
- Traz jurisprudência aceitando a compensação do imposto de renda pago no exterior. DJ DRJ07 RJ Fl. 168
- Apresentou documentação comprobatória, nos termos do artigo 16, § 2º, inciso II da Lei nº 9.430/96.
- Quanto à tradução do documento, os dois países envolvidos simplificaram a legislação, conforme já demonstrado.

A DRJ argumenta, inicialmente, que o imposto de renda pago no exterior pode ser utilizado na compensação da IRPJ a pagar, com a condição que os rendimentos auferidos sejam devidamente tributados e que este valor compensado não pode ser computado na apuração de saldo negativo, mas somente para compensação do IRPJ devido em razão da tributação destes rendimentos auferidos no exterior. Portanto, deve ser observado que a compensação está limitada à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos rendimentos. Além disso, os §§ 15 e 16 do artigo 14 da IN SRF nº 213/2002 dispõe que o tributo pago no exterior que não puder ser compensado no Brasil no respectivo ano-calendário, em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes. O valor a ser compensado deverá ser controlado na Parte B do LALUR.

A seguir, aduz que:

Passo ao caso concreto. A interessada, em sua manifestação de inconformidade, alega que os rendimentos foram auferidos em razão de prestação de serviço realizado em abril e setembro de 2005, sobre os quais incidiram retenções pela contratante Cerro Vanguardia, sediada na Argentina, nos valores de \$ 389.751,88 e \$ 49.004,25.

Destaco que, nos termos de sua defesa, a interessada pretende compensar no ano-calendário de 2008 supostos valores retidos em 2005, e que não teriam sido utilizados neste ano-calendário, nos termos dos §§ 15 e 16 do artigo 14 da IN SRF nº 213/2002. Ocorre que, compulsando os autos, não há qualquer documento relativo a retenções ocorridas no ano-calendário de 2005, e sequer o seu controle na Parte do B do LALUR.

Esclareço que a documentação apresentada, juntamente com a defesa, são relativas às retenções ocorridas no próprio ano-calendário de 2008, conforme documentação de fls. 58/73. Tratam-se de comprovantes de retenção emitidos pela AFIP – Administración Federal de Ingresos Públicos, acompanhados da tradução para língua portuguesa. Nestes documentos, emitidos pelo Sistema de Controle de Retenções, constam as seguintes informações:

- agente de retenção (tomador): Cerro Vanguarda S.A.
- sujeito à retenção: Anglogold Ashanti Mineração LTDA DJ DRJ07 RJ Fl. 171
- dados da retenção: o imposto sobre o lucro.

- o Regime: contratos de transferência de tecnologia – assistência engenharia ou consultoria
- o Valor do comprovante que origina a retenção
- o Valor da retenção.

De forma resumida, de acordo com estes documentos acostados aos autos, bem como nas observações escritas a mão, a interessada pretende demonstrar a retenção do imposto de renda, pela Cerro Vanguardia, sediada na Argentina, no valor total de R\$ 75.740,33, conforme tabela a seguir:

Data de retenção	Rendimentos em pesos	Valor retido em pesos	Observação escrita	Fls.	Observação escrita
29/01/2008	\$ 164.019,00	\$ 45.925,32	R\$ 22.932,00	58	Compensação em março
07/04/2008	\$ 84.135,02	\$ 23.558,02	R\$ 11.078,90	61	Compensação em junho
21/07/2008	\$ 79.126,86	\$ 24.568,89	R\$ 10.894,11	60	Compensação em outubro
15/10/2008	\$ 16.873,76	\$ 5.315,24	R\$ 3.051,86	59	
01/10/2008	\$ 153.615,00	\$ 43.012,20	R\$ 27.783,46	62	
		<b>Total</b>	<b>R\$ 75.740,33</b>		

Ressalta que as compensações estão registradas na DIPJ 2009, conforme a ficha 11 que demonstra o cálculo do imposto de renda mensal por estimativa (meses de fevereiro, maio, outubro e dezembro).

Alega ainda que:

Por fim, a Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral, constata-se na Linha 18 – Imposto de Renda Mensal Pago por estimativa, o montante de R\$ 15.753.452,51, que inclui a compensação do imposto de renda pago no exterior no valor de R\$ 75.740,33, tendo por base todos os valores declarados na Ficha 11.

Aduz ainda que os demais valores foram devidamente confirmados, ficando a lide restrita ao imposto pago no exterior (R\$75.740,33) E QUE:

A legislação é clara ao determinar que o aproveitamento do imposto pago no exterior depende da tributação dos rendimentos auferidos no exterior. Quanto a este quesito, consta na apuração do Lucro Real, de acordo com a Ficha 06 A – Demonstração do Resultado, a tributação de R\$ 3.457.559,07 a título de prestação de serviços no mercado interno e externo.

...

Na Ficha 43 – Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e Exterior, consta a informação de que parte deste montante, no valor de R\$ 308.225,72, teriam sido pagos na Argentina, em razão de prestação de serviços prestados no Brasil:

**Ficha 43 - Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior**

001. País: ARGENTINA	
Serviços de Assistência Técnica, Científica, Administrativa e Assemelhados com Transferência de Tecnologia	0,00
Serviços Técnicos e de Assistência sem Transferência de Tecnologia Prestados no Brasil	308.225,72
Serviços Técnicos e de Assistência sem Transferência de Tecnologia Prestados no Exterior	0,00
Juros sobre o Capital Próprio	0,00
Demais Juros	0,00
Dividendos	0,00
002. País: BRASIL	
Serviços de Assistência Técnica, Científica, Administrativa e Assemelhados com Transferência de Tecnologia	0,00
Serviços Técnicos e de Assistência sem Transferência de Tecnologia Prestados no Brasil	3.149.333,35
Serviços Técnicos e de Assistência sem Transferência de Tecnologia Prestados no Exterior	0,00
Juros sobre o Capital Próprio	0,00
Demais Juros	0,00
Dividendos	13.915.450,00

Ocorre que, em pese constar na DIPJ/2009 a tributação de rendimentos pagos no exterior, não vislumbro nos autos qualquer vinculação entre os valores constantes naqueles comprovantes de retenção do imposto pela Cerro Vanguardia, com o montante tributado de R\$308.225,72. Ressalto que esta comprovação é condição indispensável para qualquer pretensão de utilização de pagamentos efetuados no exterior. No entanto, esta relatora, a despeito de se esforçar em observar o Princípio da Verdade Material, compulsando todos os documentos apresentados e não mencionados na defesa, não encontra nos autos uma prova irrefutável acerca da tributação dos rendimentos que foram pagos, em 2008, pela Cerro Vanguardia à interessada. Adicione-se o fato de que, na manifestação de inconformidade, a interessada se limita a afirmar que a prestação de serviços teria sido realizada no ano-calendário de 2005, e que as retenções seriam nos valores de \$ 389.751,88 e \$ 49.004,25, defesa completamente desconexa à apuração do crédito tendo por base a DIPJ/2009, como demonstrado neste voto.

Cumpra ainda registrar que a utilização do imposto de renda retido no exterior para compensação só é cabível ao final do ano-calendário, quando é feito o levantamento do balanço para determinação do lucro real, com a adição dos correspondentes lucros auferidos no exterior, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 9.532/1997:

...

A defesa alega que, por se tratar de documentos emitidos pela Argentina, foi assinado Acordo para Simplificação de legalização em documentos públicos, publicado no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2004, e está acostado aos autos às fls. 164/165. Da leitura deste acordo, verifica-se que está dispensada qualquer intervenção consular na legalização de documento administrativo emitido por funcionário público no exercício de suas funções, das escrituras públicas e atos notariais, bem como dos reconhecimento oficiais de firma ou de data que figurem em documentos privados. A única formalidade exigida, conforme item 3, será a um selo que deverá ser colocado gratuitamente pela autoridade competente do Estado em que se originou o documento e no qual se certifique a autenticidade da firma, a capacidade com a qual atuou o signatário do documento e, conforme o caso, a identidade do selo ou do carimbo que figure no documento. No item 5 deste Acordo, está consignado que Para fins da aplicação do presente Acordo, a autoridade central na República Argentina, será o Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional y Culto - Dirección Geral de Assuntos Consulares. Por parte da República Federativa do Brasil se

designa autoridade central o Ministério de Relações Exteriores - Direção Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior

Em consulta ao Portal do Itamaraty (<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/retorno-ao-brasil/legalizacao-de-documentos-estrangeiros>), encontra-se a seguinte orientação:

#### Acordos internacionais sobre legalização de documentos

O Brasil possui acordos bilaterais sobre dispensa da legalização consular de documentos públicos, originados em um Estado a serem apresentados no território do outro Estado, e sobre facilitação de trâmites para legalização consular de documentos, com a Argentina, França e Itália.

(...)

#### c) Brasil-Argentina:

Acordo, por troca de Notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, de 16/10/2003, publicado no D.O.U. de 23/04/2004. O Acordo, que não prevê a isenção total de legalização, estabelece que os documentos públicos originados em ambos os países, para terem validade no território do outro, devem ser legalizados apenas pelos respectivos Ministérios das Relações Exteriores, não havendo necessidade de serem submetidos à legalização consular.(grifei)

No caso concreto, analisando os documentos de folhas 58/62, não se vislumbra qualquer ato de legalização por parte do Ministério das Relações Exteriores da Argentina. Assim, uma vez que não foi observada a formalidade exigida no citado Acordo firmado entre os países, concluo que estes documentos não se prestam para a comprovação dos valores retidos pela Cerro Vanguardia a título de imposto de renda pago no exterior.

Portanto, como não restaram comprovadas a certeza e liquidez do crédito, conforme preconiza o artigo 170 do CTN, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade.

A recorrente foi cientificada em 22/04/2021 (fl.183) e apresentou o seu recurso voluntário em 24/05/2021 (fl.185).

Em seu Recurso Voluntário (RV), essencialmente, repete os argumentos trazidos em sede de MI, reafirmando o seu direito a compensar o imposto pago no exterior, com base no art. 25, da Lei 9.249/95, onde argumenta em síntese:

A proporcionalidade mencionada no parágrafo primeiro do artigo descrito acima refere-se ao método de imputação que comporta duas variantes, a imputação integral e a imputação ordinária, limitada ou normal.

Com o método da imputação integral, o Estado que o aplica pode ter de deduzir do seu imposto, correspondente aos rendimentos obtidos internamente, impostos pagos no exterior. Com o método da imputação ordinária, por outro lado, o crédito a ser concedido pelo Estado da residência totalizará o menor dos seguintes quantitativos: todo o imposto pago no Estado da fonte, ou o imposto nacional correspondente aos rendimentos auferidos no Estado da fonte. Esse o método adotado pela legislação brasileira, segundo o qual o valor do imposto pago no exterior será

compensado até o limite do valor do imposto incidente no Brasil sobre os mesmos rendimentos.

Reafirma que com base no Acordo de Simplificação da Legalização em Documento Público firmado entre Brasil e Argentina em 18 de outubro de 2003 (DOU nº 77, de 23/04/2004), o Consulado da Embaixada Brasileira situado na Argentina não atesta este tipo de documentação e segue a sua análise quanto a este fato.

Ainda, aduz que o DD não confirma o imposto pago no exterior e que não houve a informação da razão disso. Traz jurisprudência administrativa sobre essa compensação.

Conclui:

Exposta as suas razões fundamentadas, a Recorrente requer o provimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, reformando a decisão proferida e contida no acórdão ora impugnado, para confirmação do imposto retido e pago no exterior pelos serviços prestados pela recorrente à Cerro Vanguardia, empresa localizada na Argentina, por conseguinte, seja homologada a compensação efetuada, tendo como consequência, o cancelamento da cobrança efetuada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos estabelecidos pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Entendo que a questão documental, embora relevante, posto que definida claramente na lei, e devidamente analisada pela DRJ, na minha opinião.

A legislação em vigor dispõe que (art. 26 da Lei 9.249/1995):

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais

As regras para compensação do imposto pago no exterior, por sua vez, estão previstas na Instrução Normativa SRF n.º 213/2002, como segue:

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

§ 1º Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem.

§ 2º O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 4º A compensação do imposto será efetuada, de forma individualizada, por controlada, coligada, filial ou sucursal, vedada a consolidação dos valores de impostos correspondentes a diversas controladas, coligadas, filiais ou sucursais.

§ 5º Tratando-se de filiais e sucursais, domiciliadas num mesmo país, poderá haver consolidação dos tributos pagos, observado o disposto no § 2º do art. 3º e § 5º do art. 4º.

§ 6º A filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, deverá consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária.

§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

§ 8º Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

**II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.** (grifei)

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

§ 12. Observadas as normas deste artigo, a pessoa jurídica que tiver os lucros de filial, sucursal e controlada, no exterior, apurados por arbitramento, segundo o disposto nas normas específicas constantes desta Instrução Normativa, poderá compensar o tributo sobre a renda pago no país de domicílio da referida filial, sucursal ou controlada, cujos comprovantes de pagamento estejam em nome desta.

§ 13. A compensação dos tributos, na hipótese de cômputo de lucros, rendimentos ou ganhos de capital, auferidos no exterior, na determinação do lucro real, antes de seu pagamento no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, poderá ser efetuada, desde que os comprovantes de pagamento sejam colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal antes de encerrado o ano-calendário correspondente.

§ 14. Em qualquer hipótese, a pessoa jurídica no Brasil deverá colocar os documentos comprobatórios do tributo compensado à disposição da Secretaria da Receita Federal, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da compensação.

**§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes. (grifei)**

§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subsequentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

**§ 17. O cálculo referido no § 16 será efetuado mediante a multiplicação dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real, considerados individualizadamente por filial, sucursal, coligada ou controlada, pela alíquota de quinze por cento, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou pela alíquota de vinte e cinco por cento, se exceder. (grifei)**

§ 18. Na hipótese de lucro real positivo, mas, em valor inferior ao total dos lucros, rendimentos e ganhos de capital nele computados, o tributo passível de compensação será determinado de conformidade com o disposto no § 17, tendo por base a diferença entre aquele total e o lucro real correspondente.

Baseado nas normas acima transcritas, não resta dúvida que a recorrente não deveria ter indicado a dedução dos valores dos tributos pagos no exterior dos valores das estimativas mensais, conforme bem dito pela DRJ.

No caso, se a recorrente tivesse feito a dedução somente ao fim do período-base, teria apurado saldo negativo de Imposto de Renda, o que, nos termos da referida IN, não lhe seria facultado deduzir o imposto pago no exterior, conforme a própria DRJ conclui.

Na declaração de voto, o julgador adiciona ainda os seguintes argumentos, que entendo, devam ser levados em consideração para a conclusão:

...assinalo que a interessada não acostou aos autos os seguintes documentos: i) as notas fiscais n.ºs 006726 e 008766 e, ii) os certificados de retenção n.ºs 0000-2005001882, datado de 28/04/2005 e 0000-2005-003384, datado de 25/07/2005, emitidos pela AFIP - ADMINISTRACIÓN FEDERAL DE INGRESOS PÚBLICOS, a Receita Federal Argentina.

Ressalto que, entre os documentos emitidos pela Receita Federal da Argentina, não constam os certificados acima referidos, além de se referirem ao ano calendário de 2008 e, não a 2005, como alega a interessada.

Em síntese, a interessada não traz aos autos os documentos comprobatórios das alegadas retenções efetuadas em 2005, mesmo fazendo referência a tal exigência legal (fl. 04):

...

Portanto, ao não trazer aos autos os comprovantes do imposto retido por meio de documento oficial do órgão arrecadador (certificados de retenção n.ºs 0000-2005001882, datado de 28/04/2005 e 0000-2005-003384, datado de 25/07/2005, emitidos pela AFIP - ADMINISTRACIÓN FEDERAL DE INGRESOS PÚBLICOS, a Receita Federal Argentina), não há como se deferir o pleito da interessada.

Ademais, o imposto de renda retido na fonte que não pudesse ser compensado pela interessada, no respectivo ano- calendário (no caso em 2005), na hipótese de não ter sido apurado lucro real negativo, somente poderia ser compensado com o que fosse devido nos anos-calendário subsequentes, devendo tais valores serem controlados na parte B do Lalur (como consignado pela relatora), não havendo o mesmo sido acostado aos autos, em desconpasso com os parágrafos 15 e 16 da Instrução Normativa SRF n.º 213, de 07 de outubro de 2002.

Registro ainda, quanto ao pedido formulado, que a jurisprudência assente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, enfatiza a impossibilidade de se restituir, no Brasil, o imposto de renda pago no exterior, como se verifica nas ementas adiante:

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO INCABÍVEL.**

Considerada a natureza do IRRF pago no exterior como antecipação do imposto devido no ajuste final, é facultada a sua compensação desde que haja lucro real positivo, pois é vedado gerar saldo negativo de IRPJ com o Imposto Retido na Fonte pago no exterior. (Acórdão CARF n.º 1401-003.611, de 18/07/2019)

**IRPJ. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZO FISCAL.**

Não havendo imposto de renda devido no Brasil não há que se falar em aproveitamento de crédito de imposto de renda pago no exterior. O imposto de renda devido no exterior, quando escriturado em exercício cuja apuração resultou em prejuízo, não compõe saldo negativo de IRPJ, portanto, não pode ser compensado com tributos de outra espécie. (Acórdão CARF n.º 1402-002.385, de 14/02/2017)

**IRPJ. COMPENSAÇÃO COM IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. EXERCÍCIO 2003. APURAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES**

Não havendo imposto de renda devido no Brasil não há que se falar em aproveitamento de crédito de imposto de renda pago no exterior. O imposto de renda devido no exterior, quando escriturado em exercício cuja apuração resultou em prejuízo, não compõe saldo negativo de IRPJ, portanto, não pode ser compensado com tributos de outra espécie. (Acórdão n.º 1101-000.892, de 09/05/2013)"

Portanto, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN, a recorrente não logrou êxito em comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário, razão pela qual nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva